



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 108-00.771

Recurso nº: - 78.791 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: - TORQUATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO ATACADO E VAREJO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Sua cobrança não é devida no exercício de 1989. Nos demais exercícios, pelo princípio da decorrência, provimento parcial do recurso no processo principal provoca efeitos semelhantes no decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TORQUATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO ATACADO E VAREJO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-00.721, de 06.12.93, bem como para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adelmo Martins Silva, Paulo Irvin de Carvalho Vianna e Renata Gonçalves Pantoja, que proviam integralmente o recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 1993

Jackson Guebes Ferreira
JACKSON GUEBES FERREIRA

- PRESIDENTE

José Carlos Passuello
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

VISTO EM

Manoel Felipe Rego Brandão
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: **27 JAN 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº 10880-032.816/91-07

RECURSO Nº 78.791

ACORDÃO Nº 108-00771

RECORRENTE: TORQUATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO ATACADO E
VAREJO LTDA

RELATORIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa TORQUATO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO ATACADO E VAREJO LTDA, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 10880-032.812/91-48, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 105.951, e foi objeto do Acórdão nº 108-00.721, prolatado por esta Câmara na sessão de 06 de dezembro de 1993, juntado por cópia. No referido Acórdão foi dado provimento parcial ao recurso.

A presente exigência refere-se a Contribuição Social dos exercícios de 1989 e 1990, referente aos balanços encerrados em 31.12.88 e 31.12.89.

A impugnação, informação fiscal, julgamento monocrático e recurso voluntário seguiram a mesma trilha e argumentação do contido no processo principal.

é o relatório.

**VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator**

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

A exigência legal da Contribuição Social decorre da aplicação da Lei 7.689, de 15.12.88, publicada no D.O.U. de 16.12.88. O seu artigo 8º definiu a sua vigência no tempo, determinando a incidência sobre os resultados apurados a partir do período-base encerrado em 31.12.1988.

Diante do texto apontado, a administração tributária vem determinando e efetuando o lançamento da contribuição social a partir do exercício de 1989, inclusive.

No processo em pauta, tal lançamento ocorreu sobre os exercícios de 1989 e 1990.

A matéria admite perquirir de sua aplicabilidade legal, vinculada à dúvida que se levanta desde o princípio, ao artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que atribui "vacatio legis" de 90 (noventa) dias, não se aplicando antecipadamente ao seu vencimento.

A publicação do texto no dia 16.12.98 colima sua aplicação a partir de 14 de março de 1989, somente devendo alcançar os



balanços encerrados a partir de tal data, sob risco de ofensa ao artigo 150, inciso III da CF.

O Supremo Tribunal Federal já declarou tal exigência ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, conforme voto do Eminentíssimo Relator Ministro Moreira Alves, no RE 46.733-9-SP, pelo qual a Lei 7.689/88 somente se aplica a partir dos balanços encerrados em 1989.

Sendo tal entendimento irreversível, porquanto exarado de manifestação unânime em Sessão Plenária, sigo o bom senso adotado neste Tribunal Administrativo, a despeito do contido no Decreto nº 73.529/74, que acolhe dita decisão, visando precipuamente a economia processual e a eliminação saneadora de processos que se arrastariam pelo Judiciário com forte ônus para o Poder Público, para, ao final, restar vencido com pagamento de custas e sucumbência.

Admitir tal decisão implica, ainda, na quebra do princípio da decorrência, porquanto não se estende ao presente processo, decorrente que é, o julgamento do processo principal. Entendo porém, que, no presente caso não se deve, em nome do princípio da decorrência, manter exigência ilegal, porquanto sua aplicação somente se admite quando da constatação de situações no processo decorrente, caracterizadas pela falta de fundamentação jurídica diferenciada e de constatação fática nova no processo decorrente.

Relativamente à cobrança do exercício de 1990, pela aplicação do princípio da decorrência, já que nenhuma situação jurídica nova se apresenta, deve se projetar o provimento parcial concedido no processo principal.

Assim, voto pelo provimento parcial do recurso, de acordo com a tese de que a Lei 7.689/88 não se aplica sobre os



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

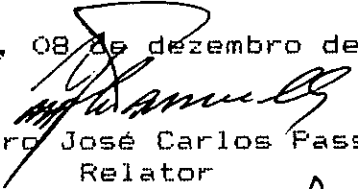
5.

Acórdão nº 108-00.771

resultados apurados no balanço de 31.12.88, exclusivamente, aliás, voto consentâneo com a corrente dominante neste Conselho.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, adaptando-o ao decidido no principal relativamente ao exercício de 1990 e pelo cancelamento da exigência relativa ao exercício de 1989, de acordo com a tese de que a Lei 7.689/88 não se aplica sobre os resultados apurados no balanço de 31.12.88, exclusivamente, aliás, voto consentâneo com a corrente dominante neste Conselho.

Brasília, 08 de dezembro de 1993


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator